



Processo: 1066801
Natureza: Pedido de Reexame
Apenso: Prestação de Contas do Executivo Municipal 1012963
Jurisdicionado: Município de São Francisco do Glória
Responsável: José Bissiati Filho
Exercício: 2016

Encaminho os autos para a **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que promova a juntada do Exp. 405/2019/SEC, do Exp. 26/2019/SEC e da petição protocolizada, em 17/05/2019, sob o nº 5944710/2019, pelo senhor José Bissiati Filho, prefeito do Município de São Francisco do Glória no exercício de 2016.

Trata-se da via original do pedido de reexame formulado pelo senhor José Bissiati Filho, em face do parecer prévio pela rejeição das contas emitido pela Segunda Câmara, em 30/10/2018, na Prestação de Contas do Executivo Municipal 1012963.

A rejeição das contas se deu em função da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 1.314.280,07, em afronta ao disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e no art. 43 da Lei Federal 4320/64 c/c o art. 8º da Lei Complementar 101/2000; bem como da realização de despesas acima dos créditos concedidos, pelo Poder Executivo, no montante de R\$ 248.116,95, em afronta ao disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e no art. 59 da Lei Federal 4320/64.

O recorrente foi intimado da decisão em 02/04/2019, por meio da publicação da ementa do acórdão no Diário Oficial de Contas – DOC, conforme atesta a certidão constante na fl. 148v. daqueles autos. O recurso, por sua vez, foi protocolizado por fax em 14/05/2019 e o original foi recebido em 17/05/2019.



Em síntese, o recorrente alega que possui autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares em até 25% do total das despesas previstas; que não há que se falar em irregularidade em relação à aplicação do mínimo legal no ensino, uma vez que a unidade técnica reconheceu a aplicação de 25,97%; que a assessoria contábil verificou no exercício de 2016 a inexistência de superávit financeiro e regularizou os créditos suplementares abertos, sendo que isso também teria regularizado a falha referente à despesa excedente.

Requer, assim, o provimento do recurso e a revisão do parecer prévio originalmente emitido.

O processo foi distribuído à minha relatoria em 16/05/2019 (fl. 08).

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno, encaminho os autos à **Coordenadoria de Análise das Contas de Governos Municipais** para análise inaugural das alegações recursais e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão do indispensável parecer.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2019.

Victor Meyer
Relator